



Parecer n.º 490/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 328/2016 que “Altera a Lei Estadual n.º 9.732, de 10 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, nas redes pública e privada de saúde.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Jonaine Riva

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/08/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 11/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/09/2018, tendo nela aportado no dia 25/09/2018, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 328/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa incluir o acompanhamento da melancolia pós-parto (“baby blues”) na Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, instituída pela Lei n.º 9.732/2012.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“A presente proposição surge a partir da necessidade de que a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto de Mato Grosso também abarque o diagnóstico e tratamento da melancolia pós-parto, conhecida também como blues puerperal ou ainda “baby blues”.
O site Baby Center Brasil explica um pouco da condição:*

*Mulheres que acabaram de ter bebê costumam chorar sem motivo aparente e sentir uma tristeza inexplicável.
É uma situação normal e esperada, que dura no máximo duas semanas, e não significa que ela esteja sofrendo de depressão pós-parto. Com um pouco*



de paciência e compreensão, e conforme a rotina se ajusta, a mulher vai se sentindo melhor e deixando a melancolia pós-parto para trás.

Nos primeiros dias depois do nascimento do bebê, é comum que a mãe se sinta irritada, triste e com vontade de chorar. É um fenômeno chamado blues puerperal, ou melancolia puerperal. "Blues" quer dizer tristeza em inglês. A condição é conhecida também como "baby blues".

A família costuma ser pega de surpresa por essa tristeza, já que é um momento em que se imagina que a mãe estaria nas nuvens de tanta felicidade com a chegada do bebê.

A mãe pode sentir:

- preocupação excessiva com a saúde do bebê, mesmo que ele esteja bem;
- ansiedade e nervosismo;
- dificuldade de se concentrar cansaço e dificuldade para dormir;
- vontade de chorar, mesmo sem motivo.

Observa-se que esta condição não se trata de depressão propriamente dita, mas é algo que a maioria das famílias não recebe instruções necessárias para lidar e superar com facilidade.

O neonatologista, dr. Ilson Enk, do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), destaca que esta é uma condição comum para mães de prematuros normalmente ficam muito vulneráveis. Não são raros, segundo o médico, os casos em que o bebê fica meses internado e, por dificuldades de transporte, as mães que moram longe ficam sem condições de acompanhar os filhos diariamente:

Com frequência, elas têm depressão ou melancolia pós-parto. Essas mães ficam com a autoestima muito afetada, às vezes são internadas em apartamentos coletivos em que as outras mães estão com seus bebês e elas não. Nesse sentido, o pai e a família têm papel muito importante."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei objetiva incluir o acompanhamento da melancolia pós-parto ("baby blues") na Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, instituída pela Lei n.º 9.732/2012.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Não obstante a propositura tenha o objetivo de incluir o acompanhamento da melancolia pós-parto em uma política pública já existente (Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto), instituída pela Lei n.º 9.732/2012, a mesma não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O artigo 1º da proposição dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao Art. 1º da Lei Estadual nº 9.732, de 10 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, nas redes pública e privada de saúde, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Também se inclui no programa criado no caput o acompanhamento da melancolia pós-parto.”

Conforme salientado, a propositura tem como objetivo acrescentar o acompanhamento da melancolia pós-parto em uma política pública já existente (Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto), instituída pela Lei n.º 9.732/2012. Analisando as ações pertinentes aos objetivos constantes do artigo 1º, observa-se que as mesmas, de forma mais ampla e genérica, já integram as atribuições dos órgãos (Secretarias) do Poder Executivo, conforme se observa da Lei Complementar n.º 566/2015, razão pela qual não remodela ou cria novas atribuições aos referidos órgãos:

Art. 34 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

*...
VII - fomentar a atenção à saúde, implementar o modelo de atenção à saúde e fomentar a construção de novos modelos, priorizando ações de promoção e prevenção, com reorientação das ações de assistência ambulatorial e hospitalar;*

Por último, observa-se que o acréscimo do acompanhamento da melancolia pós-parto na Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, instituída pela Lei n.º 9.732/2012, objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, conforme já mencionado.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 328/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 328/2018 – Parecer n.º 490/2018
Reunião da Comissão em 27/11/2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruzar
Relator (a): Deputado (a) Januária Riva.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 328/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	x
Membros	